



**Prefeitura Municipal de Marituba
Procuradoria Geral**

LEI MUNICIPAL Nº 272/2012

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 261/2011, que dispõe sobre medidas voltadas à regularização fundiária do Município de Marituba e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 261/2011 passará a vigorar com a seguinte redação.

Capítulo I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Esta Lei estabelece normas disciplinadoras para a regularização do patrimônio imobiliário do Município de Marituba, nas áreas urbanas e rurais, estabelecendo critérios de ordem pública e interesse social, para ordenar e regular o uso do solo do território municipal, visando o direito a moradia, o bem-estar coletivo, a segurança jurídica, e o desenvolvimento social e urbano ambientalmente equilibrado, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A regularização fundiária será formalizada pelos instrumentos jurídicos de concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, e legitimação de posse por doação ou venda..

§ 2º A concessão e a legitimação de posse de áreas do patrimônio municipal será sempre de interesse público, já que visa o bem-estar social e a segurança jurídica de seus munícipes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I — **área urbana** — a parcela do território municipal, contínua ou não, descrita no plano diretor ou lei municipal específica;

II — **área rural** — a parte do território, contínua ou não, descrita no Plano Diretor ou Lei Especial;

III — **regularização fundiária** — o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Município, visando a regularização de assentamentos urbanos e rurais conforme disposições constitucionais e infraconstitucionais, de modo a garantir o direito social a moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

IV — **equipamentos comunitários** — os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V — **áreas destinadas ao uso público** - as destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

VI — **áreas de uso especial** - os imóveis funcionais;

VII — **infraestrutura básica** — os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VIII — **assentamentos informais** — as ocupações e os parcelamentos irregulares, ocupados para fins residenciais e não residenciais, sem autorização legal, ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário.

IX — **processo discriminatório administrativo** — processo técnico administrativo devotado à regularização fundiária municipal, cadastrando e demarcando cada imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com o objetivo, de identificar seus ocupantes, a natureza e o tempo de posse, para efeito de expedição do título correspondente a concessão de direito real de uso, concessão do direito real de uso para fins de moradia, e a legitimação de posse, por doação ou venda.

X — **Concessão de direito real de uso** – instituto jurídico utilizado pelo poder público para promover a regularização fundiária de terras públicas ou particulares, de forma onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terras ou outra utilização de interesse social.

XI – **Concessão de uso especial para fins de moradia** – instituto jurídico utilizado pelo poder público para promover a regularização fundiária para fins de moradia de imóveis do patrimônio municipal.

XII – **Legitimação de posse** - ato administrativo do poder público destinado a reconhecer a posse de boa-fé, mansa e pacífica, o tempo e sua natureza, conferindo ao titular, o título de domínio da área ocupada.

Capítulo II

DO INVENTÁRIO DOS IMÓVEIS MUNICIPAIS

Art. 4º Os bens imóveis municipais serão cadastrados como medida para sua regularização e fiscalização das ocupações neles existentes.



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

Parágrafo único. O cadastro imobiliário conterà, além de outros dados relativos a cada imóvel:

I — localização, área, limites e confrontantes;

II — a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, quando houver;

III — documento público ou particular indicando a pessoa física ou jurídica para a qual o imóvel tenha sido destinado com o uso e gozo de sua posse.

IV — o valor atualizado, se disponível.

Art. 5º A regularização fundiária será feita por meio de procedimento administrativo, compreendendo uma primeira etapa de formalização do processo de regularização fundiária com chamamento ou requerimento espontâneo do interessado, e uma segunda etapa de levantamento demarcatório, com verificação in loco da localização, confinantes, medidas perimetrais, área total e coordenadas dos vértices definidores de seus limites, e de qualquer conflito que porventura possa existir com confrontantes, culminando com a posterior concessão do instrumento jurídico correspondente.

Art. 6º Compete à Secretaria de Obras e Terras do Município, por meio do setor competente, as atribuições atinentes à regularização fundiária municipal.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Processo Discriminatório Administrativo para fins de regularização fundiária será iniciado de ofício por ato do Executivo, ou a requerimento do interessado, dirigido diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º O requerimento deverá conter o número da carteira de identidade e CIC/MF, juntadas as respectivas cópias, bem como prova de quitação de tributos municipais (IPTU) e do documento que prove a sua posse, e informações relativas ao imóvel, como: localização, medidas perimetrais do terreno, área total, confrontações, inscrição tributária municipal e coordenada dos vértices definidores de seus limites e matrícula registral, quando houver.

§ 2º O Processo Discriminatório Administrativo para Fins de Regularização Fundiária de iniciativa do Poder Executivo, para utilização dos instrumentos jurídicos de concessão de direito real de uso, concessão especial para fins de moradia e legitimação de posse, observará esta lei e a legislação infraconstitucional vigente.

Art. 8º O Procedimento Discriminatório Administrativo para Fins de Regularização Fundiária será conduzido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Terras, desde seu acolhimento até a expedição ou não do respectivo instrumento jurídico reivindicado.



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

Parágrafo único. A condução pela Secretaria de Obras e Terras, através de seu setor competente, dos procedimentos necessários para a regularização de áreas do patrimônio municipal será feita em consonância com esta Lei, com as normas pertinentes previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor Participativo Municipal, e demais leis regulamentadoras da concessão e legitimação de posse de terras públicas.

Seção I

Do Chamamento dos Interessados

Art. 9º Com a ressalva do direito ao comparecimento espontâneo para efetivar a regularização de seu imóvel, por meio de edital ou de carta de convocação, com a aviso de recebimento, serão chamados os assentados em áreas urbanas e rurais do domínio público municipal, para que apresentem as informações mencionadas no § 1º do art. 7º, relativas a seus imóveis.

Art. 10. A Secretaria de Obras e Terras por meio de seu órgão competente terá ao seu dispor os instrumentos técnicos e jurídicos necessários, bem como todos os dados e informações constantes dos cadastros municipais, principalmente o imobiliário, bem como os manuseados nos programas de assistência social, municipal, estadual e federal.

§ 1º Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel ou parte dele, os processos serão apensados e encaminhados a apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Serão tomadas por termo, as declarações dos interessados, confinantes e testemunhas, na Procuradoria-Geral, na ocorrência da hipótese parágrafo primeiro deste artigo, para posterior parecer.

Seção II

Da Demarcação

Art. 11. Identificado o imóvel, a Secretaria de Obras e Terras através do setor competente, com base nas informações contidas no processo e no cadastro imobiliário, procederá à demarcação da área indicada, lavrando o auto respectivo.

Parágrafo único. O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I — planta de situação e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas geográficas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretense proprietário ou possuidor, quando houver;



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

II — planta de situação de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada a transcrição ou a matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária.

III — os documentos acima indicados devem ser assinados pelo técnico devidamente habilitado no setor competente da Secretaria de Obras e Terras do Município, conforme estabelece o artigo 288-C da Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 12.424/2011.

IV — declaração firmada pelo técnico do setor competente da Secretaria de Obras e Terras do Município, de que a área a ser regularizada não está afeta a destinação pública, não se constituindo, portanto, bem de uso comum ou especial.

Art. 12. Quando a demarcação urbanística houver que ser feita para fins de regularização fundiária de interesse social em áreas de domínio público ou privado, poderá Prefeito Municipal designar Comissão Especial, que terá atribuições específicas para conduzir o processo de regularização fundiária nessas áreas, devendo em todos os procedimentos administrativos ser observado o disposto no Capítulo III da Lei n. 11.977/2009.

Art. 13. Na possibilidade de a demarcação atingir áreas públicas federais ou estaduais ou com elas confrontar, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA ou outro órgão federal com atribuições semelhantes, e o ITERPA, Instituto de Terras do Pará, deverão ser notificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias informarem se detêm a titularidade da área, manifestando-se sobre qualquer oposição ao processo demarcatório.

Parágrafo único. Na ausência de manifestação no prazo previsto no caput, a demarcação tornará ao seu curso normal, constando dos autos tal circunstância.

Art. 14. O fato de não ter sido concluída a regularização da situação dominial não constitui impedimento a realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pela Administração Pública Municipal.

Art. 15. É vedada a regularização fundiária de ocupações específicas que sejam identificadas como situadas em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terras, movimentos de massas rochosas e outras situações de risco.

Seção III

Do reconhecimento da legitimidade da ocupação do imóvel

Art. 16. Concluído o Processo Administrativo Discriminatório de Regularização Fundiária, a Secretaria de Obras e Terras por seu setor competente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, pronunciar-se-á sobre o pedido de regularização, os documentos apresentados e boa-fé da posse do requerente.

Art. 17. Comprovada a legitimidade da ocupação e dos documentos apresentados, será encerrado o processo de legitimação fundiária com a concessão do instrumento jurídico da



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

área reivindicada, contendo este, os elementos indispensáveis ao registro no cartório competente, especialmente o artigo 17, § 4º da Lei 8.666/93, e artigos 167, I, 37, 40, 41, 176, § 1º, I, II-1 a 5, 221., V, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 6.015/63 – Lei dos Registros Públicos.

§ 1º Antes da expedição do título, será publicado edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da conclusão do processo de regularização fundiária, que deverá ser veiculado em jornal de grande circulação, e não havendo, deverá ser afixado nas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, e no Fórum da Comarca, notificando a todos os interessados, proprietários, posseiros e confinantes para, querendo, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao referido processo discriminatório administrativo de regularização fundiária.

§ 2º Encerrado o prazo sem que haja qualquer impugnação, será expedido o instrumento jurídico competente.

§ 3º Caso haja impugnação, será o processo encaminhado a Procuradoria-Geral Municipal para os procedimentos legais, nos termos desta Lei e legislação atinente a regularização de terras públicas.

§ 4º A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Art. 18. Havendo dúvidas sobre a posse ou sobre os documentos apresentados pelo interessado no processo de regularização fundiária, o setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Terras encaminhará à Procuradoria-Geral do Município o referido processo para exame e parecer.

Parágrafo único. Na hipótese de a Procuradoria-Geral opinar, em parecer fundamentado, pela impossibilidade de expedição do título definitivo, o processo administrativo será considerado extinto, cientificando-se o interessado de tal decisão, cabendo contra ela recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do conhecimento do despacho, ao Prefeito Municipal, sem prejuízo do pedido de reconsideração em 3 (três) dias, contados da decisão do indeferimento.

Capítulo IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 19. É instituída a concessão de direito real de uso - CDRU de terras do patrimônio municipal disponível, onerosa ou gratuita, por tempo certo de até 30 (trinta) anos ou por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso será outorgada por termo administrativo ou por instrumento jurídico competente, que será matriculada ou cancelada no cartório competente.



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para fins estabelecidos no termo, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no termo ou contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo neste caso, as benfeitorias existentes de qualquer natureza no imóvel.

§ 4º A concessão de direito real de uso, com a anuência da Administração Municipal, transfere-se por ato inter vivos, causa mortis - sucessão legítima ou testamentária, registrando-se esta transferência na forma da lei.

Art. 20. Quando onerosa a concessão de direito real de uso, o pagamento poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se como valor mínimo da parcela, a quantia correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal de Marituba).

Parágrafo único. Será obrigatória a avaliação prévia, mediante verificação *in loco* efetuada por técnico da Secretaria de Obras e Terras do Município, emitindo-se o respectivo laudo devidamente assinado.

Art. 21. Ficam isentas do pagamento de quaisquer taxas, a qualquer título, as pessoas declaradas carentes ou de baixa renda,, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada por ato administrativo do executivo municipal, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a melhora da situação econômica do beneficiado.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos.

§ 3º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador.

Capítulo V

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 22. Aquele que possuir como seu por cinco (5) anos interruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) de área pública municipal situada em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou posseiro, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.



Prefeitura Municipal de Marituba
Procuradoria Geral

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 23. Aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possuir como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a 50ha cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 24. Nos imóveis de que tratam os artigos 22 e 23, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e área superior a 50ha (cinquenta hectares) respectivamente, que estejam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição e, onde não for possível individualizar as posses, depois de devidamente demarcados e cadastrados os seus ocupantes, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma individual ou coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários, possuidores ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse a de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este capítulo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, excetuando-se os casos de posse mansa e pacífica já consolidada.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados ou superiores cinquenta hectares.

Art. 25. No caso de a ocupação acarretar risco a vida ou a saúde dos ocupantes, a Administração Municipal garantirá ao possuidor, dentro da medida do possível, o exercício do direito de que tratam os artigos 22 e 23 em outro local. ..

Art. 26. É facultado à Administração Municipal assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos. 22 e 23 em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; ou

IV - situado em via de comunicação..



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

Art. 27. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será concedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Terras, ou por via judicial, quando for o caso.

§ 1º o título conferido por via administrativa ou por sentença judicial, é o instrumento que deverá ser levado a registro no cartório competente, respeitadas as isenções legais e servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

§ 2º O direito a concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 28. O direito real de concessão de uso para fins de moradia extingue-se, revertendo a área concedida ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para a Administração no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será ordenada por ato administrativo do Poder Executivo, e averbada no cartório competente.

Art. 29. É facultado à Administração Municipal dar permissão de uso a aquele que possuir como seu por 5 (cinco anos), consecutivos e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A permissão de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita ou onerosa, desde que o permissionário esteja em regularidade com os tributos municipais.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido no *caput*, acrescentar sua posse a de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à permissão de uso previsto no *caput*, no que couber, o disposto nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 30. Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, formadas pelos assentamentos informais e outras de expansão urbana no território do Município de Marituba, destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda, sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, determinadas por lei.

Capítulo VI

Da Legitimação da posse

Art. 31. A legitimação da posse de terras do patrimônio municipal se dará por alienação gratuita ou onerosa, por meio de procedimento administrativo, culminando com a expedição



Prefeitura Municipal de Marituba Procuradoria Geral

do competente título de domínio da área requerida, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º §§1º e 2º e 11, parágrafo único e incisos, e artigo 16 e seguintes, todos desta lei.

Art. 32. O processo de regularização fundiária inicia-se com a formalização do pedido de doação ou compra de área urbana ou rural do patrimônio municipal, que deverá ser instruído com as indicações dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, §§ 1º e 2º e 11, Parágrafo único, I, II, III e IV, e artigo 16 e seguintes, todos desta lei.

§ 1º tanto para a legitimação gratuita quanto para a onerosa, o interessado deverá provar a sua posse mansa e pacífica por meio de benfeitorias construídas no imóvel há pelo menos 2 (dois) anos, podendo tais benfeitorias ser comprovadas com documentos de aquisição e/ou construções no local.

2º Havendo dúvidas sobre a posse ou sobre os documentos apresentados, o processo de regularização deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para exame e parecer.

§ 3º Na hipótese de a Procuradoria-Geral opinar em parecer fundamentado pela impossibilidade da expedição do instrumento jurídico competente, o processo de concessão será considerado extinto, cientificando-se o interessado da decisão.

§ 4º Concluído o processo de legitimação e, estando absolutamente regular o pedido, será expedido o respectivo título de domínio da área requerida, que deverá conter obrigatoriamente:

- a) o encargo de transferência de qualquer natureza, somente depois de transcorridos 3 (três) anos da sua expedição;
- b) a cláusula de reversão ao patrimônio público municipal na forma da lei;
- c) o número do registro anterior;
- d) o número da lei que autorizou a concessão.

§ 5º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

- I - Não sejam concessionários ou foreiros de outro imóvel, ou
- II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente;

§ 6º Lei específica estabelecerá os valores a serem aplicados nos processos de regularização por compra de áreas do patrimônio municipal, e demais providências.



Prefeitura Municipal de Marituba
Procuradoria Geral

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marituba deverá levar a registro todos os títulos expedidos antes da vigência desta lei, desde que atendam as recomendações do art. 17 deste diploma, dos preceitos contidos na Lei n. 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, e artigo 4º, incisos I a V, da Lei n. 10.257/2001

§ 1º Comprovado algum caso de título de terras expedido por meio de procedimentos administrativos eivados de vícios ou concedido de forma fraudulenta, deverá este ser revogado ou anulado por ato administrativo ou por decisão judicial, nos termos desta Lei e das leis infraconstitucionais vigentes.

Art. 34. A alienação de terras públicas do patrimônio municipal, em caráter gratuito ou oneroso, acima de 5 (cinco) hectares – visando preservar a utilização isonômica do território municipal – deverá ser precedida de autorização legislativa, por meio de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e o devido processo licitatório, nos termos do art. 37, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Marituba – LOMARI.

Art. 35 O primeiro registro de direito real concedido pelo Poder Público em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social e a legitimação de posse, devem ser registrados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, conforme estabelece o art. 290-A, incisos I, II e III, da Lei n. 6.015/73.

Art. 36. Os institutos jurídicos de concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, e a legitimação de posse, poderão ter os direitos concedidos extintos, conforme previsão legislativa infraconstitucional que regula a matéria.

Parágrafo único. Nesses instrumentos constarão, necessariamente, sob pena de nulidade:

- I – o número do registro anterior;
- II – os encargos ou ajustes da concessão.
- III – a cláusula de reversão do imóvel;
- IV – o número da lei que autorizou a concessão.

Art. 37. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando à implementação do que está instituído nesta Lei.

Art. 38. A constituição de uma Comissão Especial para conduzir a regularização fundiária municipal, é medida administrativa excepcional, e só poderá ser criada em casos especiais de desapropriações por interesse social para fins de moradia, demarcação urbanística de áreas para fins de regularização fundiária de interesse social, projeto demarcatório urbanística para



Prefeitura Municipal de Marituba
Procuradoria Geral

implantação de bairros ou distritos e de expansão urbana, ou para construção de projetos habitacionais para atender famílias carentes ou ditas de baixa renda, e outros de interesse social

Parágrafo único. Por ato administrativo específico, o Executivo Municipal designará a Comissão Especial, determinando sua constituição, prazo, atribuições e funcionamento.

Art. 39. O abandono intencional de imóvel urbano que não esteja ocupado por outrem, cessados os atos de posse por 3 (três) anos consecutivos, e sem recolhimento dos tributos, este deverá ser arrecadado pelo Município, passando à sua propriedade.

Art. 40. O Prefeito Municipal expedirá atos normativos e ordinatórios para a perfeita execução desta Lei.

Art. 41. As alterações contidas nesta Lei revogam ou modificam o texto da Lei anterior.

Art. 42. Revogam-se os artigos 10, 19, 32, 33, § 2º do art. 26, parágrafo único do art. 8º, § 1º do artigo 9º, § 1º do art. 28, todos da Lei Municipal n. 261/2011, e demais disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Lei n. 261/2011, de 14 de abril de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal, Marituba- Pa, 14 de abril de 2011

JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO PREFEITO

III – Coordenação Técnica de ações institucionais internas e externas.

Art. 3º Enquanto não for criado por lei específica o quadro de servidores da **Segov**, suas atividades administrativas serão exercidas por agentes públicos requisitados de outros órgãos da Administração.

Art. 4º Os serviços e atividades da Segov, e a forma de realizá-los, serão preconizados em regimento próprio, a ser criado por Decreto Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes consignadas na Lei Orçamentária, consoante as disposições constantes do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 07 de novembro de 2011

JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data 07 de dezembro de 2011

IVALDO JARDIM PIMENTEL DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

